



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 530/2023

Processo Número: **9568/2023** | Data do Protocolo: 14/04/2023 14:40:42

Autoria: **Marcio Nakashima**

Coautoria:

Ementa: **Regulamenta a profissão de Pedagogo Hospitalar no âmbito do Estado de São Paulo.**





Projeto de Lei

Regulamenta-se a profissão de Pedagogo Hospitalar no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Esta lei tem como finalidade regulamentar a profissão de pedagogo hospitalar no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Art.2º - A admissão das crianças e adolescentes em idade escolar que estejam impossibilitadas de frequentar as aulas, em razão de problema de saúde que impliquem em sua internação hospitalar e ou atendimento ambulatorial contínuo para tratamento de doenças crônicas e que desta forma dificulta seu comparecimento regular à escola, terão atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar.

§1º. O período de atendimento educacional será o que for necessário para o cumprimento do período escolar e ou tempo de internação.

§2º. O cadastro do aluno para o atendimento pedagógico será realizado no primeiro dia de sua internação.

Art. 3º - Compreende-se Pedagogo Hospitalar todo profissional vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, lotado em seus respectivos regionais de Ensino, cujo território abrange a unidade hospitalar em que preste atendimento pedagógico.

Art. 4º - A função de Pedagogo Hospitalar atenderá aos seguintes critérios:

Portar diploma de graduação em pedagogia;

Possuir extensão com carga horária mínima de 60 horas ou pós-graduação em pedagogia hospitalar, expedidos por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação;

Para os profissionais oriundos de outros países, será procedido a revalidação de seu currículo, por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor; devendo atender os dispostos presentes no inciso II.

Art. 5º - O pedagogo hospitalar deve estar inserido em uma equipe pedagógica sob a supervisão de um coordenador/supervisor de classe hospitalar, cuja formação atenda aos requisitos do artigo 3º, devendo sobretudo, exercer a função há pelo menos três anos ininterruptos e estar vinculado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Compreende-se como Classe Hospitalar o espaço físico cedido pelo hospital para o atendimento pedagógico ao escolar em tratamento de saúde.

§ 1º. Na impossibilidade de atendimento do aluno/paciente que esteja impossibilitada ao atendimento em classes hospitalares em virtude de restrição médica e ou locomoção, os atendimentos prestados pelos Pedagogos Hospitalares serão realizados em seus respectivos leitos.

§ 2º. Aos alunos/pacientes que demande de atenção especial em virtude de doenças infectocontagiosas, o atendimento ocorrerá seguindo os preceitos das normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, atendendo os seguintes preceitos:

Portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis que estejam em isolamento de contato ou respiratórios, terão atendimento exclusivamente em seus isolamentos.





Aos pacientes internadas em enfermaria padrão, o atendimento pelo Pedagogo Hospitalar será realizado de forma individual ou coletivo.

§ 3º. A Classe Hospitalar destina-se exclusivamente as crianças e adolescentes com idade para frequentar o Ensino Fundamental I e II, ou o Ensino Médio, por meio de currículo devidamente flexibilizado, que visa assegurar:

I – Que possa atender as competências e habilidades de cada aluno/paciente de acordo com as suas necessidades;

II - Garantir ao aluno/paciente em período pandêmico a continuidade de seu atendimento;

III - Orientar a sua reinserção escolar sem prejuízos ao aluno/paciente em seu retorno para sua escola de origem ou vinculadora;

IV - Garantir a transferência escolar do aluno/paciente oriundo de outros Estados no sentido de validar seu currículo escolar, devendo a sua internação ser superior a 6 meses.

V – No mesmo sentido do item anterior, garantir a validação de seu currículo escolar proveniente da escola vinculadora em qualquer instituição de ensino, após a sua alta.

Art.7º- A inclusão do Pedagogo Hospitalar na equipe multidisciplinar e no comitê de humanização hospitalar, na unidade em que atua, fomentará para que o mesmo trabalhe como mediador e colaborará na coleta de informações e demandas de necessidades trazidas pelo aluno/paciente.

Parágrafo Único. O coordenador/supervisor das classes hospitalares atuará como mediador entre a saúde e a educação ou vice e versa, no sentido de passar informações à regional de ensino da escola vinculadora, bem como capacitar profissionais para acolherem esses estudantes ao retorno escolar após período de internação e ou tratamento ambulatorial.

Art. 8º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação a criação da Coordenadoria da Classe Hospitalar, no âmbito desta secretaria com o objetivo de fomentar demandas de atendimento deste setor, fiscalizar a atuação destes servidores e gerenciar a disponibilidade destes profissionais nas unidades hospitalares.

§ 1º. Caberá a secretaria de Ensino por meio de coordenadoria responsável da Classe Hospitalar solicitar ao Dirigente de Ensino para constituir a Comissão, que deverá ser composta por 1(um) Supervisor de Ensino e pelo Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da Classe Hospitalar, do departamento da Educação Especial, que será administrado pela coordenadoria da classe hospitalar.

§ 2º. Quando, em face da inexistência de demanda, ocorrer redução do número de Classes Hospitalares, os docentes excedentes poderão, por ato contínuo e conjunto da Coordenação da Instituição Hospitalar e da Supervisão de Ensino, ser remanejados para Classes Hospitalares, preferencialmente, de outra Instituição Hospitalar, pertencente à circunscrição da mesma Diretoria de Ensino.

Art. 9º - Será assegurado o mínimo de 2 (dois) profissionais de pedagogia hospitalar para cada 24 hs/aula semanais.

Art. 10º - Caberá à Diretoria de Ensino:

Assegurar, em nível descentralizado, a disponibilidade de recursos didáticos e pedagógicos específicos para o desenvolvimento do trabalho nas Classes Hospitalares;

O acompanhamento, o planejamento, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas bimestralmente.

Art. 11º - Caberá à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo:





I – Criar, dentro do quadro de cargos e funções da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a profissão de Pedagogo Hospitalar.

II - Assegurar, em nível central, aos pedagogos hospitalares, o fornecimento de recursos didáticos e pedagógicos específicos;

III - Promover ações de formação continuada, por meio da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, em articulação com a Escola de Formação dos Professores do Estado de São Paulo - "Paulo Renato Costa Souza" - EFAP, destinadas aos docentes que atuam em Classes Hospitalares, visando à sua participação em orientações técnicas e em cursos de atualização e aperfeiçoamento específicos e de competência do profissional pedagogo hospitalar.

Art. 12º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional da Pedagogia Hospitalar no Brasil. Embora historicamente consolidadas e consagradas no meio da educação há mais de 40 anos, a especialidade do Pedagogo Hospitalar – titulação não obteve sua devida regulamentação. Tendo em vista, a maior parte dos estudos disponibilizados na forma de pesquisas apresentadas em eventos científicos, em dissertações e teses, mediante as discussões junto aos profissionais, especialistas em Pedagogia hospitalar, que efetivamente trabalham dentro de seus respectivos hospitais, faz-se necessário, uma implementação mais assertiva de políticas públicas que regulamentem a especialidade do pedagogo hospitalar que atenda às necessidades e demandas do segmento e suas atribuições no âmbito interno do hospital e nas suas respectivas regionais de ensino.

Assegura-se por meio da alteração do artigo 4, da Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018,

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (BRASIL, 2018).

Nesse ínterim, a partir do final do ano de 2018, esses atendimentos são contemplados para a educação básica e para tal proposta, devem estar inseridos pelo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das escolas regulares, assim como integrados nas articulações entre equipe pedagógica e equipe multidisciplinar hospitalar principalmente pensando na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD (Lei nº 13.709/2018) e Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar (BRASIL, 2001).

Nessa direção, no ano de 2020, iniciamos uma pesquisa em lócus, dialogando com profissionais da área e almejando a intensificação da especialidade do Pedagogo Hospitalar, apresentando uma proposta em projeto de lei, a PL 480/2021, que se datou em 06/08/2021, objetivando a instituição do **Dia do Pedagogo Hospitalar no Estado de São Paulo**. Nesse mesmo período, começamos a nos organizar e buscar possibilidades para que essa intensificação começasse a tomar quórum através de redes sociais, encontros, rodas de conversas, bate papos informais com estudiosos e pesquisadores, com profissionais da especialidade, com representantes dos programas estaduais da criança e do adolescente, entre outros. Mediante esta perspectiva, o presente documento visa trazer diretrizes e pontos a serem revistos, adequados e implementados, conforme quadro.

O propósito de regulamentar esta especialidade vem no sentido de atender a criação do cargo e da função em epígrafe, mediante implantação de concurso público e designação de atuação na regional de livre escolha, tanto para formatar o ambiente da classe hospitalar, bem como as atribuições referentes ao pedagogo hospitalar, definindo claramente o desenvolvimento da atuação desses profissionais priorizando as estratégias e planejamentos práticos, para cada demanda apresentada nos mais diversos ambientes da classe hospitalar.





Para atender o direito da criança e do adolescente, é essencial que seja feita uma parceria com a educação para que o Pedagogo hospitalar, profissional reconhecido por atuar na Classe Hospitalar, seja parte integrante enquanto multidisciplinar dentro de todos os hospitais que apresentarem demanda para este público, ou seja, crianças e jovens matriculados na educação básica, que estão em situação de internação e ou/ tratamento prolongado de saúde no período escolar e precisam dar continuidade aos estudos.

Nesse viés, faz-se necessário a presença do pedagogo com formação em pedagogia hospitalar, junto à equipe multiprofissional, para avaliar e intervir junto a esse aluno/paciente, atendendo às suas necessidades pedagógicas por meio de atividades significativas que resgatem o seu vínculo com a aprendizagem, trazendo a rotina anterior à doença, sua autonomia e autoestima. O trabalho pedagógico considera-se essencial tal como o processo terapêutico auxiliar, no cuidado integral à criança.

Um ponto importante a ser observado, é que não há definição sobre a estrutura que deve abarcar esta classe hospitalar, por isso, se dá uma certa confusão na atuação do pedagogo hospitalar, tais como, a quem responder, quem contratar, mecanismos de avaliação e resultados (impacto). Cada local desenvolve sua dinâmica sem seguir padrões. Entendemos que esta dinâmica não pode ser incondicional, pois os perfis e demandas mudam de ambiente para ambiente, todavia, uma sistemática delineada é importante ter como base, mesmo que cada hospital tem as suas necessidades as suas demandas.

Isto posto, nessa perspectiva não é possível mensurar o alcance, o acompanhamento, o avanço e a evasão escolar desses estudantes mencionados. Não obstante, não apenas esse espaço perde com a efetivação desse banco de dados, e sim toda a rede educacional, sendo concluídos como inacessíveis ou dados não existentes nos bancos de dados do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais).

Outro ponto a ser verificado é a subordinação das atividades do pedagogo hospitalar vinculado à escola vinculadora (escola pólo) e não à Secretaria ensino respectiva, que também não tem um setor e supervisor responsável para alinhar diretrizes e experiências voltadas para as questões que envolvem o pedagogo hospitalar e classe hospitalar.

Para a efetiva regulamentação e atualizações da LDB é importante definir o que compõem a classe hospitalar, assim como quais são os critérios e atribuições do pedagogo hospitalar, com base na LDB/9394 e Lei nº 13716/2018, que falam sobre a obrigatoriedade da continuidade da educação embora não falem nada sobre a especialidade do pedagogo hospitalar, estruturas e subordinações.

De acordo com Lopes (2010) dentre as competências específicas do pedagogo hospitalar, é necessário que este tenha disposição para acompanhar o paciente de perto a fim de conhecer a realidade do discente paciente e proponha atividades coerentes com sua capacidade de aprendizagem estimulando a aquisição de novos conhecimentos. O autor afirma que a atuação do pedagogo em ambiente hospitalar se diferencia da atividade no ambiente escolar; no ambiente hospitalar ela é mais ampla, e deve valer-se de métodos adicionais e alternativos por exigir maior adaptação à realidade dos discentes pacientes.

Para que o trabalho seja feito de forma efetiva, o profissional e seus gestores precisam ter claramente delimitados os caminhos que precisam percorrer para atender a demanda específica de cada local. Tais como:

- A quem recorrer sobre perfil profissional;
- Quais documentos e especificações;
- Onde buscar informações técnicas e experiências básicas para a função;
- Como se dá a contratação e o que é necessário para atender ao processo;
- Como atender a normas e especificações das atividades exercidas;
- Como aplicar os conhecimentos e adequação dos processos pedagógicos para exercer a profissão;





Hierarquias, autoridades e autonomia voltadas para a especialidade do pedagogo hospitalar;

Quais as melhores práticas para visibilidade e valorização da especialidade do pedagogo hospitalar;

Quais entrosamentos com a equipe multidisciplinar precisam ser efetivados para que as atividades sejam feitas.

A atuação destes profissionais em ambiente de saúde, exige habilidades de maior diversidade no perfil humano e nas experiências culturais, considerando que é necessário identificar as vertentes educacionais especiais dos alunos para poder proceder com adequações e adaptações curriculares no processo flexível de ensino e aprendizagem (GOMES; RUBIO, 2012). Nesse sentido, corroboramos com Walkíria Assis (2009, p. 88) que destaca:

A saúde e a educação, cuidando do paciente/aluno, devem estar juntas no levantamento de possibilidades e escolha das estratégias de intervenção e no compromisso com o desenvolvimento humano. Assim, fica estabelecida uma verdadeira parceria colaborativa, visto que a saúde e educação trabalham juntas, compartilhando objetivos, responsabilidades, expectativas, frustrações e sucessos. Todos têm a ganhar com um trabalho colaborativo, porque ele tende a responder com maior qualidade às demandas da pessoa enferma e, quando da alta hospitalar, facilitar seu processo de (re) inclusão social/escolar.

Diante do exposto, destacamos que a LDB (BRASIL, 1996), enfatiza a importância do atendimento educacional em ambiente hospitalar. Nesse sentido, cabe destacar a necessidade da regulamentação do Pedagogo Hospitalar, como profissional integrante na equipe multidisciplinar no ambiente hospitalar, exigindo assim que o profissional inserido desenvolva conhecimentos específicos para atuação.

Ressaltando que a presente proposta de lei teve atuação do Comitê Científico de Pedagogia Extramuros, e pelo Instituto Nacional de Pedagogia Extramuros, coordenada pela Pedagoga Hospitalar Sandra Conceição dos Santos, com apoio dos membros: Dra. Albertina Duarte Takiuti, Dra. Marinella Della Negra, Ana Karyne Loureiro, Andréia Alves de Oliveira, Angela Sanches, Meire Argenton Baldocchi, Paola Ribeiro da Silva e Walkíria de Assis.

Levando o acolhimento ao ambiente escolar, e possivelmente diminuindo as reincidências e as intercorrências emocionais, que resultam em evasões escolares.

Assim como é necessário incluir o Coordenador/supervisor das classes hospitalares no comitê de humanização hospitalar da Secretaria de Saúde, para que ele seja o mediador entre saúde e educação e vice e versa.

Levando em consideração a seguinte frase: “O ato de educar só faz sentido quando podemos inovar e assim, cumprir o nosso dever como educadores capazes de reinventar para melhor orientar, conscientizar e transformar.” (Sandra Santos, 2020), Peço a todos os pares a aprovação da presente proposta de lei.

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003100320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **14/04/2023 13:51**

Checksum: **4C935C668EDB77F32AB4DD0B0E26EF79FCCBB0A620210894145D85D43BA4474B**

